



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13587.000122/2009-41
ACÓRDÃO	1002-003.685 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	4 de dezembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SUBSEA 7 GESTÃO BRASIL S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre nulidade processual, por alegada falta de motivação, de julgado administrativo que contém todos os elementos fáticos e jurídicos necessários à plena compreensão e ao amplo exercício do direito de defesa do Recorrente.

Assunto: Normas de Administração Tributária

Ano-calendário: 2004

REQUERIMENTO DE CANCELAMENTO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA DA DRF DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de requerimento de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, apenas em relação às preliminares de nulidade do acórdão recorrido e do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade; em rejeitar a preliminar suscitada e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os julgadores: Aílton Neves da Silva (Presidente), Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Luís Ângelo Carneiro Baptista e Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

RELATÓRIO

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto o relatório produzido pela DRJ/REC.

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação – DCOMPs, por meio das quais compensou crédito da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido-CSLL com débito de sua responsabilidade. O crédito seria decorrente de saldo negativo da CSLL apurado no ano-calendário 2004 no valor de R\$ 342.367,09.

Através da Decisão DRF/CGZ/RJ nº 636/2009, fl. 83, a Delegacia da Receita Federal considerou que a resposta dada pelo contribuinte à intimação não resolveu as dúvidas existentes sobre o crédito pleiteado, em face do que não homologou compensação declarada.

Foi pensado ao presente processo o de cadastramento dos débitos declarados nas DCOMPS que tiveram tratamento manual e não foram homologadas.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade, fl. 96, alegando, em síntese, que as DCOMPs listadas no item 1 devem ser canceladas e a CSLL relativa a novembro/2005, no valor de R\$ 14.233,65 será pago com os acréscimos legais.

Houve erro no preenchimento do número das DCOMPs listadas no item 1 - seq 004 e 005, pede autorização para retificação.

Por despacho, fl. 150, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro I (DRJ/RJ1) determinou o retorno dos autos à ARF/Macaé/RJ para verificar a tempestividade da manifestação de inconformidade.

Foi juntado aos autos o Aviso de Recebimento, fls. 152/153 e encaminhado o processo ao SECOJ/DRJ/RJ1, fl. 157.

À fl. 159 consta Despacho de Encaminhamento da DRJ/RJ1 ao SEORT/DRF/Macaé considerando que na petição de fl. 96 o contribuinte solicita somente retificação e cancelamento de DCOMPs.

A DRF/Macaé através do Despacho Decisório nº 109/2013 concluiu pela devolução do processo à DRJ/RJ1 para análise da Manifestação de Inconformidade considerando que o contribuinte se insurge contra decisão proferida pela DRF/Campo dos Goytacazes.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/REC, conforme acórdão n. **11-58.109**, de 30 de outubro de 2017 (e-fls. 166), o qual recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETIFICAÇÃO. CANCELAMENTO. DRJ. FALTA DE COMPETÊNCIA.

O cancelamento e a retificação de declaração de compensação não estão na esfera de competência das Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 253.

Ao final, requer nulidade do acórdão recorrido, por cerceamento do seu direito de defesa.

É o relatório do necessário.

VOTO

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 43 c/c o 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

Demais disso, observo que o recurso, apesar de tempestivo, não será conhecido na íntegra, sob pena de supressão de instância e violação ao princípio do contraditório, eis que o mérito não foi analisado pela decisão recorrida, sob o argumento de que se tratava de matéria que escapava da sua competência regimental.

Em consequência, serão analisados apenas a legitimidade da decisão de não conhecimento da Manifestação de Inconformidade e a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, arguida pelo Recorrente.

Preliminares

O Recorrente argui a nulidade do acórdão recorrido, em razão de a instância de origem não ter analisado as informações constantes de sua Manifestação de Inconformidade, limitando-se a abordar a incompetência do colegiado para o exame de pedidos de retificação e cancelamento de DCOMP, o que, no seu entendimento, teria cerceado seu direito de defesa.

Sobre o tema, assim pronunciou-se o acórdão recorrido:

(...)

Na manifestação de inconformidade a interessada pede cancelamento e retificação de DCOMPs além de revisão do lançamento e homologação das DCOMPs.

A propósito, a retificação do PER/DCOMP somente apresentaria relevância para fins de análise prévia à emissão do Despacho Decisório. Pressupõe, portanto, a posterior prolação de despacho decisório, atividade para a qual esta DRJ carece de competência.

Ocorre que, nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, a competência das DRJ, com respeito a restituições e compensações, se restringe em conhecer e julgar, após instaurado o litígio, a manifestação de inconformidade contra o despacho decisório, como se vê no art. 233, *verbis*

(...)

No caso presente, a contribuinte não se insurge contra o despacho decisório e seus fundamentos em virtude de algum vício nele existente. Pelo contrário, limita-se a solicitar nova análise dos fatos. Entretanto, tal competência foi deferida exclusivamente às DRF, conforme se vê no art. 224 do aludido Regimento Interno:

(...)

O procedimento de admissibilidade da retificação da Declaração de Compensação não está abrangido pela competência das Delegacias de Julgamento - DRJ.

Esclareça-se que este colegiado não teria competência para pronunciar-se nem mesmo se se tratasse de indeferimento do pedido de retificação, haja vista que a decisão do Delegado da Receita Federal nesse sentido é definitiva, nos termos do art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008:

(...)

No que se refere ao cancelamento de DCOMP também não cabe pronunciamento da DRJ. O cancelamento de PER/DCOMP deve ser formulado, antes do despacho decisório, por meio de pedido eletrônico de cancelamento dirigido ao Delegado da Receita Federal de jurisdição do sujeito passivo, a quem compete apreciar e decidir sobre o pedido, consoante dispõe o art. 28 do Regimento Interno da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, em seu art. 302, inciso XI e Instrução Normativa RFB nº 1300/2012 (grifos acrescentados):

(...)

Incabível, por conseguinte, a apreciação do pedido de cancelamento da declaração em sede de manifestação de inconformidade.

Esclareça-se, da mesma forma que na retificação, este colegiado não teria competência para pronunciar-se nem mesmo se se tratasse de indeferimento do pedido de cancelamento, haja vista que a decisão do Delegado da Receita Federal

nesse sentido é definitiva, nos termos do art. 67 da Instrução Normativa RFB nº 600, de 2005 aqui já mencionado.

Ante o exposto, voto por não conhecer da manifestação de inconformidade.

Como se observa, o acórdão recorrido explicou claramente que o requerimento de cancelamento do PER/DCOMP não poderia ser apreciado pelo colegiado em razão de ser matéria de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal de jurisdição fiscal do contribuinte, indicando os atos normativos que a delineavam.

A propósito, constata-se que o Recorrente sequer questiona os fundamentos normativos que justificaram a decisão recorrida, concentrando sua irresignação num breve relato sobre a origem e natureza do crédito e em alegações genéricas.

Entretanto, como visto, a decisão recorrida foi motivada de forma justa, clara e congruente, circunscrevendo-se à questão da competência simplesmente por tratar-se de condição de procedibilidade recursal, que, se desatendida, impede o avanço para análise do mérito processual.

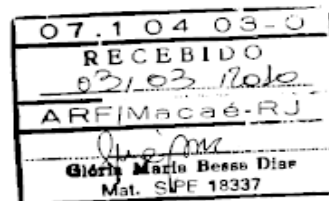
Por outro lado, andou bem a decisão recorrida ao concluir pela falta de competência do colegiado para análise do mérito.

Isto porque a investigação dos autos revela que não há propriamente contestação da não homologação da compensação perpetrada pelo Despacho Decisório, mas, de fato, um requerimento administrativo para o cancelamento de PER/DCOMP. Confira-se:

Ao:
Ministério da Fazenda
Delegacia da Receita Federal
MF / RFP / DRF – Campos de Goitacazes / RJ
Agência do Brasil em Macaé / RJ

C/C.: **Seção de Orientação e Análise tributária**
 AFRB Celso Carvalho Xavier

Referência : **Processo 13587.000122/2009-41**
Manifestação de Inconformidade



ado(s) Senhor(e)s

Pelo presente ato, com relação as informações solicitadas, venho através deste manifestar a Inconformidade e esclarecer a forma de liquidez do crédito em análise

SEQ	NÚMERO	SDO ORIGINAL	DÉBITO	SELIC	CRED.UTILIZ.	SDO DO CRÉDITO
	Retificada : 31715.81733.130406.1.3.03-2887					
001	Retificadora: 30113.28540.090506.1.7.03-7046	342.367,10	170.947,28	22,56	139.480,48	202.886,62
002	39382.10875.200309.1.3.03-3198	202.886,62	166.140,27	23,64	134.374,21	68.512,41
003	01116.03371.150506.1.3.03-5600	67.560,71	38.779,30	23,64	31.364,69	36.196,02
004	10266.57493.140606.1.3.03-1910	36.196,02	39.600,31	24,92	31.700,54	4.495,49
005	00863.86016.050707.1.3.03-3590	4.495,49	6.229,39	38,57	4.495,48	0,00

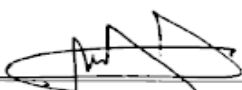
Solicitamos a seguintes considerações:

1) As Perdcomp(s) 209863.50717.310106.1.7.03-1048 / 11248.57029.130106.1.7.03-4085 / 01325.45933.301205.1.3.03-2223, deverão ser canceladas e o imposto que se refere a CSLL no período de Nov/2005, no valor principal de R\$ 14.233,65 será pago com os acréscimos moratórios. Neste caso, aguardamos sua manifestação.

2) Nas duas últimas Perdcomp(SEQ 004 e 005) foram digitados erroneamente o nº da Perdcomp Inicial. Onde se lê 01116.03371.15050.1.3.03-5600 leia-se 3715.81733.130406.1.3.03-2887. Neste caso, solicitamos autorização para fazermos as retificações citadas.

Certos que desta forma esclarecemos o assunto em questão, solicitamos revisar o lançamento, homologar as perdcomp discriminada no quadro acima e atendimento as nossas considerações acima.

Atenciosamente


 Luiz Otávio Farias de Menteiro
 Procurador

Como se vê, trata-se claramente de requerimento de cancelamento de PER/DCOMP dirigido à Seção de Orientação e Análise Tributária da DRF Campos dos Goitacazes, e não ao órgão julgador de primeira instância.

Por tratar-se o pedido de retificação de PER/DCOMP - e não propriamente de recurso contra a sua não homologação - não é possível a este colegiado emitir juízo de valor ou pronunciar-se sobre o tema, por faltar-lhe competência para tanto, devendo a postulação ser feita em meio próprio e dirigida à Delegacia da Receita Federal do Brasil (DRF) de jurisdição fiscal do contribuinte, como bem apontado pelo acórdão recorrido.

Em sendo assim, se eventualmente ocorreu o erro apontado pelo Recorrente, o fato deve ser levado ao conhecimento da autoridade administrativa para ser objeto de revisão de ofício, na qual será verificado se o crédito tributário reconhecido e confessado no PER/DCOMP em questão foi calculado com o erro alegado (artigo 149 do Código Tributário Nacional - CTN¹ c/c o artigo 270 da Portaria MF nº 430, de 09 de outubro de 2017²).

¹ Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

Nesse quadro não há reparos a fazer no acórdão recorrido, eis que o exame do “novo” crédito apurado e postulado não faz parte desta lide administrativa, dado que não foi objeto de apreciação primária pela autoridade administrativa competente, conforme determina a legislação de regência.

Dispositivo

Por todo o exposto, conheço parcialmente do recurso, apenas no que toca às preliminares do não conhecimento da Manifestação de Inconformidade e da nulidade do acórdão recorrido; rejeito as preliminares suscitadas e, na parte conhecida, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

² Art. 270. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Maiores Contribuintes do Rio de Janeiro (Demac/RJO), à Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas (Derpf) e às Alfândegas da Receita Federal do Brasil (ALF) compete, no âmbito da respectiva jurisdição, no que couber, gerir e executar as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de atendimento e orientação ao cidadão, de comunicação social, de fiscalização, de controle aduaneiro, de tecnologia e segurança da informação, de programação e logística, de gestão de pessoas e de planejamento, avaliação, organização e modernização.